



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001023/2007-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-001.162 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2011.
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LORENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS.

DECADÊNCIA PARCIAL DAS FALTAS JUSTIFICADORAS DA AUTUAÇÃO. RECONHECIDA. VALE-TRANSPORTE. RUBRICA FORA DA INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. STF. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. PAT SEM INSCRIÇÃO. BASE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRL. FORA DO INTERSTÍCIO LEGAL. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE MENSURAÇÃO DAS METAS. FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NA COMISSÃO. PLANO DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRUTORA CURSO DE INGLÊS.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para excluir do crédito as faltas justificadoras da infração no que tange a decadência até a competência 12/2001, inclusive, bem como quanto a exclusão das faltas para as competências janeiro a março de 2002, uma vez que a fiscalização não estava autorizada pelo MPF a fiscalizar tais meses, devendo, ainda, ser excluída qualquer justificativa de aplicação da multa em face do vale-transporte, pois este não pode ser considerado base de cálculo das contribuições previdenciárias. I - Quanto ao prazo de validade do MPF para o período da fiscalização, vencidos Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Oséas Coimbra; II - Quanto a rubrica PAT, vencidos Conselheiros Amilcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato que entendem que a verba não tem natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no PAT. III - Declaração de Voto Conselheiro Oséas Coimbra Júnior.

(Assinado digitalmente).

Processo nº 15586.001023/2007-50
Acórdão n.º **2803-001.162**

S2-TE03
Fl. 399

Helton Carlos Praia de Lima- Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se no presente processo de Auto de Infração – AI - CFL.30, DEBCAD 37.019.905-7, decorrente de deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, de 06.05.99, com período de apuração do crédito de janeiro/1997 a março/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 06.

O crédito fiscal foi constituído, em 19/11/2007, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme consta à Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, recebimento pessoal, fls. 01.

O contribuinte apresentou a impugnação, em 13/12/2007, fls. 62 a 136, acompanhada dos documentos, de fls. 137 a 199 202 a 289.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 290 e 291.

O órgão julgador *a quo* prolatou o Acórdão 12-22.156 - 15ª Turma da DRJ/RJOI, em 10/12/2008, fls. 293 a 301, no qual considerou o lançamento procedente.

A impugnante foi cientificada dessa decisão, em 13/01/2009, conforme AR, de fls. 305.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 307 e 308, recebido em 06/02/2009, com razões recursais, a fls. 309 a 388, acompanhado dos documentos, de fls. 389 a 397, estando as razões recursais, assim, resumidas.

Preliminarmente.

- Que ocorreu decadência dos fatos geradores anteriores a 31/10/2002, nos termos do artigo 173, I do CTN;

Mérito

- Que o vale-transporte não é base da contribuição, pois a empresa pode exigir contrapartida do trabalhador inferior ao percentual legal, pois assim determinam as convenções coletivas, bem como este tem natureza indenizatória;
- Que a alimentação *in natura* fornecida pela empresa a seus trabalhadores não tem a natureza de remuneração, mas sim de indenização, sendo concedido incentivo fiscal pela Lei 6.321/76 as empresas que fornecem alimentação a seus trabalhadores, sendo que estar de acordo com o programa para não haver a incidência da

contribuição não pode ser dar pela mero envio de um formulário e assim pensa o STJ;

- Que a fiscalização esta a exigir contribuição sobre a rubrica participação nos lucros ou resultados sobre filigranas procedimentais, ao argumento da não constituição da comissão, porém tal verba não tem natureza salarial, mas indenizatória, confundindo a fiscalização este rubrica com outras, podendo as partes escolher a comissão o que torna desnecessária a participação do sindicato, sendo que o STF suspendeu em MC a eficácia da expressão “por meio de comissão por eles escolhida”;
- Que a recorrente com fulcro nos ensinamentos constitucionais sobre a educação, passou a contemplar seus trabalhadores com bolsa de estudos, na área de alfabetização, ensino fundamental, médio, graduação, pós-graduação, ensino técnico, inglês e informática, além de outros, todos relacionados as sua atividade empresarial, sendo que o artigo 458, II da CLT exclui esta verba da incidência salarial, logo não sendo base de contribuição previdenciária, o que é corroborado pelo artigo 28, § 9º, “t” da Lei 8.212/91;
- Requer ao fim: a) admissão e processamento do recurso; b) com o seu provimento para reformar o acórdão recorrido e declarar o crédito insubsistente e excluindo sua exigibilidade; c) pleiteia a produção de outras provas, tais como testemunhal, pericial e juntada posterior de documentos.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 398.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 398.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira

O recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte foi comunicado da decisão de primeiro grau, em 13/01/2009, conforme AR, de fls. 305, tendo sido apresentado o Recurso Voluntário, em 06/02/2009, conforme carimbo de recepção, fls. 307. A tempestividade, também foi reconhecida pelo órgão preparador, fls. 398.

Preliminar.

A alegação de decadência encontra eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante N° 08/2008, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n° 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Contudo, embora, tratada como preliminar tal questão leva a resolução de mérito da causa, sendo antecedente lógico.

No caso em estudo a questão é saber qual deve ser o marco inicial da decadência, ou seja, a contagem dar-se-ia pelo artigo 150, 4º ou 173, I, ambos do CTN. Aplica-se o primeiro no caso de antecipação de pagamento e o segundo em não havendo tal antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, adoto, como a seguir explicitada:

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No presente caso a meu ver a regra a incidir é a do artigo 173, I da Lei 5.172/66, pois estamos tratando de auto de infração por descumprimento a dever instrumental, ou seja, lançamento de ofício, pois, caso, tivesse havido pagamento não estaríamos no exercício do Processo Administrativo Fiscal – PAF, tendo em vista que o pagamento extingiria o crédito, artigo 156, I da Lei 5.172/66.

Desta forma, como o lançamento se deu em 19/11/2007, ao retroagir-se cinco (05) anos, surgirá o marco decadencial de 20/11/2002, isto é, todas as competências que se venceram a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido feito estão aptas a serem cobradas, ou seja, 01/2002, em diante.

Entretanto, é necessário que se leve em consideração que o artigo 7º, inciso I e II da Portaria RFB 11.371/2007 limitado pela SV 08 do STF supramencionada só pode autorizar fiscalização até cinco anos do recebimento do MPF, tendo sido este recebido em 24/04/2007, só até 25/04/2002 pode ser fiscalizado o sujeito passivo.

Assim sendo, embora a decadência se dê da competência 12/2001 para trás, inclusive, o fisco só pode cobrar a partir da competência 04/2002, pois não lhe era lícito fiscalizar período anterior por falta de autorização.

Aplicou-se a este caso o precedente da Primeira Seção do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC - RESP 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009), nos termos do artigo 62-A da Portaria MF/GM 256/2009 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim tais valores devem ser excluídos do presente crédito.

No que tange as alegações do contribuinte quanto ao vale-transporte, ainda, que pago em dinheiro este não tem natureza salarial, cabendo aqui aplica a decisão do STF, infratranscrita.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. **A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.** (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, **Tribunal Pleno**, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) (grifo nosso)

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuinte e do CARF é maciça no sentido de que a não inscrição no PAT ofende o artigo 28, § 9º, alínea “c” da Lei 8.212/91, uma vez que com a não inscrição o sujeito passivo está em desacordo com o programa, observe-se as transcrições.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 31/05/2002 Ementa: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao auxílio-alimentação, mesmo que concedido aos empregados sob a forma "in natura", caso o sujeito passivo não seja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade. AFERIÇÃO INDIRETA. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante aferição indireta. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL A falta de gerenciamento adequado dos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, leva à incidência da contribuição adicional para o financiamento de aposentadoria especial dos segurados expostos. Recurso Voluntário Provido em Parte. segundo.conselho.contribuintes; câmara.5; turma.ordinária: acórdão:2008-11-04;20501284.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2004 A 31/12/2005 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES RELATIVOS AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, MESMO QUE CONCEDIDO AOS EMPREGADOS SOB A FORMA "IN NATURA", CASO O SUJEITO PASSIVO NÃO SEJA INSCRITO NO PROGRAMA DE

ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA DAS EMPRESAS URBANAS, SENDO INCLUSIVE DESNECESSÁRIA A VINCULAÇÃO AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA RURAL.SEBRAE INCONSTITUCIONALIDADE, AFASTAMENTO DE. NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.O SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES NÃO É COMPETENTE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO.VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS.ACORDAM OS MEMBROS DA 3ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS DOS PRESENTES, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VENCIDO O CONSELHEIRO MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR conselho.administrativo.recursos.fiscais; seção.julgamento.2; câmara.3; turma.ordinária.2: acórdão: 2010-08-18;230200545

As faltas relativas ao Plano de Participação nos Lucros ou Resultados da empresa só tem relevância no presente crédito a partir da competência 04/2002, ou seja, só o período sob a égide da Lei 10.101/2000 que rege a matéria tem interesse neste crédito, todo o resto é despiendo.

Neste tópico o agente atuante deixou claro em seu relatório fiscal que a empresa descumpriu o que determina a lei de regência do benefício, pois não houve a participação do sindicato na elaboração do plano, bem como o plano, também, não apresenta os critérios objetivos pelos quais os trabalhadores fariam jus ao benefício e sua forma de aferição, além de não respeitar a periodicidade semestral exigida pela lei, REFISC, fls. 23. A lei não está sob censura e a MC não lhe afeta a validade.

No que se refere a tópico educação e a exigência de contribuição o fiscal lançador deixou claro em seu REFISC que apesar de intimado via TIAD duas vezes a empresa nada apresentou com relação a este assunto. Na sua impugnação e no seu recurso o contribuinte, também, nada apresentou que possa provar que este fornece a seus funcionários a educação da forma que preconizou, ou seja, na área de alfabetização, ensino fundamental, médio, graduação, pós-graduação, ensino técnico, inglês e informática, além de outros.

O fiscal lançador deixou claro que só há documentos em razão do curso de línguas – Inglês – e que este não é extensivo a todos os funcionários, como a seguir transcrito.

Em decorrência de tal fato foram solicitadas ao prestador do serviço, com maior frequência na prestação dos serviços, as notas fiscais (em anexo por amostragem) onde comprovamos tratar-se de curso de inglês.

Para que as "Despesas com Instrução" não integrem o salário-de-contribuição, faz-se necessária a possibilidade de acesso à mesma por todos os empregados e dirigentes da empresa patrocinadora. A legislação previdenciária não prevê exceção

ao requisito de abrangência do § 90 do art.28 da Lei nº. 8.212/191.

A falta de comprovação de tal exigência legal para o recebimento do salário-utilidade educacional, faz com que, tal verba fique sujeita à incidência de contribuição previdenciária, tendo sido o valor tributável arbitrado com base nos valores nominais das notas fiscais de serviços e ou recibos emitidos pelas prestadoras discriminadas no anexo "Despesas com Instrução", visto que o sujeito passivo, devidamente intimado, não apresentou a documentação necessária ao procedimento fiscal.

A recorrente é uma empresa da área da construção civil para que e por quê, seus pedreiros, serventes, ajudantes, encanadores, eletricitistas, carpinteiros, armadores, pintores e outros tantos dos serviços comuns e técnicos de menor complexidade precisariam aprender inglês.

Quanto as demais aventadas hipóteses de educação não estão comprovadas, pois nem na fase do procedimentos de fiscalização e nem no PAF a recorrente juntou comprovantes de tal situação.

Desta forma, não há motivos para acatar aos pedidos da recorrente, salvo quanto a decadência das faltas justificadores da autuação até a competência 12/2001, inclusive, bem como quanto a exclusão das faltas para as competências janeiro a março de 2002, uma vez que a fiscalização não estava autorizada pelo MPF a fiscalizar tais meses, devendo, ainda, ser excluída qualquer justificativa de aplicação da multa em face do vale-transporte, pois este não pode ser considerado base de cálculo das contribuições previdenciárias, permanecendo as demais justificativas, mantendo a multa o seu valor original.

Como no presente auto a multa é fixa, ou seja, independe do número de faltas para possibilitar a sua aplicação permanecendo estas em razão das faltas das rubricas educação/instrução, participação nos lucros ou resultados e PAT não há motivos para exonerar a recorrente da autuação.

CONCLUSÃO:

Destarte, com esses argumentos expostos acima voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe parcial provimento para excluir do crédito as faltas justificadoras da infração no que tange a decadência até a competência 12/2001, inclusive, bem como quanto a exclusão das faltas para as competências janeiro a março de 2002, uma vez que a fiscalização não estava autorizada pelo MPF a fiscalizar tais meses, devendo, ainda, ser excluída qualquer justificativa de aplicação da multa em face do vale-transporte, pois este não pode ser considerado base de cálculo das contribuições previdenciárias.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Declaração de Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Assentado entendimento desta Turma informa que, nos lançamentos referentes a descumprimento de obrigação acessória - caso dos autos - aplica-se a regra decadencial prevista no art. 173 do CTN. Como o auto foi lavrado em 30/10/2007, aplicando o prefalado artigo, temos que as competências 12/2001 e seguintes, não estariam decadentes. Alterando agora esse entendimento, temos no voto vencedor novo documento a ser observado quando da definição do prazo decadencial, o MPF – Mandado de Procedimento Fiscal.

Não compartilho da tese vencedora, de que o MPF abarcou período decadente, pelas razões a seguir delineadas.

Excerto do voto vencedor informa: *“Entretanto, é necessário que se leve em consideração que o artigo 7º, inciso I e II da Portaria RFB 11.371/2007 limitado pela SV 08 do STF supramencionada só pode autorizar fiscalização até cinco anos do recebimento do MPF, tendo sido este recebido em 24/04/2007, só até 25/04/2002 pode ser fiscalizado o sujeito passivo. Assim sendo, embora a decadência se dê da competência 12/2001 para trás, inclusive, o fisco só pode cobrar a partir da competência 04/2002, pois não lhe era lícito fiscalizar período anterior por falta de autorização.”*

O CTN, em seu art. 173,I, elenca dois marcos temporais para que a decadência seja definida. A data que representa a competência que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data efetiva de sua lavratura.

A desdúvida que Mandado de Procedimento Fiscal não se configura como fato gerador de obrigação alguma e muito menos em lançamento, sendo então imprestável para servir de marco temporal para delimitação do período decadencial.

Como se isto não bastasse, temos ainda que, em tese, a obrigação acessória sob exame estaria decadente somente a partir de 11/2001 para trás, o que significa que todos os procedimentos adotados para se levantar o débito de período não decadente, 12/2001 e seguintes, são válidos, pois não pode a Administração tributária se furtar de proceder a cobrança de tributo não decaído.

Entendimento diverso levaria a absurda conclusão de que a Fazenda não pode emitir MPF para apurar período não decadente, que ultrapasse os cinco anos da emissão do MPF, negando aplicabilidade aos arts. 150, § 4º e 173, *caput*, I,II do CTN.

O mandado de procedimento fiscal é disciplinado pelo decreto 3.724/01 e este mesmo instrumento normativo traz em seu art. 2º, §3º, várias situações de lançamento sem a expedição de MPF, a demonstrar sua prescindibilidade ao lançamento. O referido decreto também não determina prazo de abrangência do MPF.

Nessa linha, confirmando a desnecessidade de MPF para o lançamento, temos também a súmula 46 do CARF – *O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

Ressalte-se que, no caso concreto, houve regular emissão de MPF, todos os atos foram executados sob a égide dos mandados expedidos e dentro dos períodos ali elencados.

Temos ainda que, nos casos de dolo, fraude ou simulação, o período decadencial também ultrapassa os cinco anos, consoante art. 150, § 4º do CTN, novamente a demonstrar que o período constante no MPF, pode e deve, extrapolar o quinquênio legal no sentido de possibilitar a Fazenda de apurar o que devido, o mesmo acontece quando do relançamento, em razão de nulidade formal.

Finalmente, se remansoso entendimento jurisprudencial e administrativo aponta que uma falta cometida, por ex, em 01 de janeiro de 2000, pode originar um auto a ser lançado até 31 de dezembro de 2005, como negar a administração de expedir MPF abarcando esse período, de 05 anos, 11 meses e 30 dias?

A título de reforço argumentativo, este Conselho já firmou jurisprudência no sentido de que o MPF se traduz em instrumento de controle administrativo, não sendo elemento essencial à lavratura do crédito tributário, cuja constituição é privativa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos da lei 10.593/02, art. 6º.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 2ª Turma Ordinária

*Título Acórdão n° 240200895 do Processo
10830007503200771*

Data 09/06/2010

Ementa ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/2000 A 30/09/2005 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INSTRUMENTO DE CONTROLE INTERNO DO FISCO. NÃO ENSEJA NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) É MERO INSTRUMENTO INTERNO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DAS ATIVIDADES E PROCEDIMENTOS FISCAIS, NÃO IMPLICANDO NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS AS EVENTUAIS FALHAS NA EMISSÃO E TRÂMITE DESSE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA SE O RELATÓRIO FISCAL E AS DEMAIS PEÇAS DOS AUTOS DEMONSTRAM DE FORMA CLARA E PRECISA A ORIGEM DO LANÇAMENTO E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE O AMPARA. BASE DE CÁLCULO. grifamos

(...)

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 1ª Câmara. 2ª Turma Ordinária

Título Acórdão nº 110200334 do Processo 10240002355200749

Data 11/11/2010

Ementa ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALANO-CALENDÁRIO: 2002NULIDADE, INOCORRÊNCIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SOMENTE ENSEJAM A NULIDADE OS ATOS E TERMOS LAVRADOS POR PESSOA INCOMPETENTE E OS DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE OU COM PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.OS PRECEITOS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI Nº 5.172, DE 1966) E NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (DECRETO Nº 70.235, DE 1972) SOBREPÕEM-SE ÀS RECOMENDAÇÕES INSERTAS NA PORTARIA QUE CRIOU O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF), QUE SE CONSUBSTANCIA MERO INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, DE SORTE QUE EVENTUAIS ALTERAÇÕES NELE INSERIDAS, OU ATÉ MESMO A INEXISTÊNCIA DESSE INSTRUMENTO, NÃO CARACTERIZAM VÍCIOS INSANÁVEIS.ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOANO-CALENDÁRIO: 2002OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.POR PRESUNÇÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 27/12/1996, OS DEPÓSITOS

EFETUADOS EM CONTA BANCÁRIA CUJA ORIGEM DOS RECURSOS DEPOSITADOS NÃO TENHA SIDO COMPROVADA PELA CONTRIBUINTE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, CARACTERIZAM OMISSÃO DE RECEITA. SUBSISTINDO O LANÇAMENTO PRINCIPAL, NA SEARA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA, IGUAL SORTE COLHE OS LANÇAMENTOS QUE TENHAM SIDO FORMALIZADOS EM LEGISLAÇÃO QUE TOMA POR EMPRÉSTIMO A SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DAQUELE (CSLL) OU QUE DEFINE O EVENTO COMUM, NO CASO A APURAÇÃO DE RECEITA AUFERIDA PELA PESSOA JURÍDICA, COMO FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO (COFINS E PIS). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM AFASTAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. grifamos

Ante o exposto, fica demonstrado que:

1. Como o CTN permite que eventual fato gerador pode, em tese, gerar efeitos em período superior a 05 anos – arts. 150, § 4º e 173 do CTN, tal situação confere a Administração a autoridade de se utilizar todos os meios para devida cobrança da exação.
2. Mandado de Procedimento Fiscal não se configura como fato gerador de obrigação alguma e muito menos em lançamento, a demonstrar sua inaplicabilidade quando da contagem de prazo decadencial prevista no CTN.
3. MPF é instrumento de controle administrativo, não alcançado pelo conteúdo da súmula 08, bem como não se trata de peça essencial ao lançamento fiscal, inexistindo qualquer impedimento para que seja expedido com prazo de ação fiscal superior a 05 anos.
4. Todos os atos da ação fiscal se deram nos limites do MPF expedido.
5. A competência para o lançamento decorre de lei. Lavrado o auto de infração com obediência aos requisitos legais, está demonstrada sua higidez.
6. O decreto 3.724/01 não elenca prazo para o MPF.

Assim sendo, entendo como inaplicável a tese de decadência tendo como marco temporal a data de emissão do Mandado de Procedimento Fiscal e o prazo de sua abrangência, por absoluta falta de previsão legal e por inviabilizar a devida cobrança de períodos não decadentes.

Conselheiro Oséas Coimbra



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 13/02/2012 12:31:18.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 13/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 20/03/2012, OSEAS COIMBRA JUNIOR em 01/03/2012 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 13/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.08380.MSCC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

391E54AA5B6239958265DB0680FB9F95F11E1F52